



3643717



00135.215261/2023-00



NOTA TÉCNICA Nº 21/2023/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e manifestação referente ao **Projeto “Novo Socioeducativo”** estruturado pela CAIXA, em conjunto com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia (SPPI) e os governos estaduais, em parceria com o UNOPS – organismo das Nações Unidas especializado em infraestrutura e gestão de projetos. A presente nota técnica tem o objetivo de prestar informações acerca dos riscos do projeto para a garantia de direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade nos estados brasileiros.

2. ANÁLISE

2.1. O Projeto nomeado de “Novo Socioeducativo” foi estruturado pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia (SPPI) e governos estaduais, em parceria com o UNOPS – órgão operacional das Nações Unidas especializado em infraestrutura e gestão de projetos.

2.2. Essa modalidade tem como principal objetivo a construção e manutenção de novos centros socioeducativos e a contratação de infraestrutura e gestão dos serviços realizada por meio de parceria público privada (PPP).

2.3. A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era para os direitos de crianças e adolescentes no país. Antes, sob a égide do Código de Menores, as crianças e os adolescentes eram vistos como meros objetos do direito regulados pela doutrina da "situação irregular" que, cabe ressaltar foi responsável por oficializar a institucionalização como a mais eficiente forma de recuperação ou educação para as crianças e adolescentes selecionados como pessoas em situação de conflito com a lei ou em situação de vulnerabilidade, preconizando, abrigos e reformatórios

2.4. Com a Constituição de 1988, crianças e adolescentes tiveram seu status de sujeitos de direito reconhecido, dignos de receber proteção integral e de ter garantido

seu melhor interesse considerando sua autonomia cultural, social e política, além da prioridade no atendimento e na convivência familiar e comunitária como regras gerais.

2.5. A doutrina da proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles relacionados às especificidades da infância e da adolescência. A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, encontra-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

2.6. Além da Constituição Federal, o Brasil conta com amplo arcabouço jurídico-normativo de direitos de crianças e adolescentes - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1900), a Lei do SINASE (Lei 12594/2012), diplomas internacionais de direitos humanos, dentre outros -, nos quais se estabelecem disposições específicas sobre a proteção de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais.

2.7. É importante ressaltar que os direitos previstos no ECA e na Constituição Federal não são direcionados a nenhum grupo específico de crianças ou adolescentes. Isto é, a execução desses direitos com absoluta prioridade deve ser assegurada sem discriminação, independentemente do grupo ao qual crianças e adolescentes pertencem. Consequentemente, a doutrina da proteção integral deve ser empregada também para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

2.8. Para efetivar esses direitos especificamente para esse grupo, em 2012 foi promulgada criação a Lei do SINASE (Lei Federal no 12.594/2012), que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao(à) adolescente responsabilizados pela eventual prática de ato infracional. Dessa forma, estabeleceu-se outro importante paradigma que determina a responsabilidade do Poder Público sobre o atendimento de crianças e adolescentes, incluindo a quem se atribui a prática de ato infracional.

2.9. As diretrizes estabelecidas pelo ECA, pela Constituição Federal e pela Lei do SINASE determinam que a execução da medida socioeducativa deve ocorrer respeitando o seu melhor interesse e sua proteção integral, tendo no seu centro o seu caráter pedagógico. Diante do caráter primordial dos direitos à liberdade e à convivência familiar e comunitária, as medidas que restringem ou privam os adolescentes de liberdade devem ser aplicadas respeitando os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Art. 121). Ainda, de acordo com o Art. 125 do ECA, é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos.

2.10. Alinhado a esses pressupostos, em 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988, que nenhuma unidade socioeducativa poderia ter um número maior de adolescentes do que de vagas, além de centralizar a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais:

De acordo com esses parâmetros, a situação do adolescente em processo pedagógico de ressocialização deve ter por norte a aplicação do postulado constitucional da prioridade absoluta, de modo a competir aos agentes estatais envolvidos, à equipe técnica respectiva, à sociedade e à família dedicar a máxima atenção e todo o cuidado a esse público, dando especial visibilidade àqueles que se encontram na vulnerável condição de internos.

Desse modo, as políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Como corolário, a medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação, há inevitável restrição do direito de liberdade. Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional. (HC 143988/ES. Supremo Tribunal Federal. Julgado em 24.08.2020)

2.11. A recente decisão do STF, em consonância com a doutrina da proteção integral permite compreender que: (i) o Estado é responsável pela garantia dos direitos desses adolescentes, considerando que a privação de liberdade é situação singular e de extrema vulnerabilidade e, conseqüentemente, o monopólio da privação de liberdade não deve ser transferido para a gestão privada; (ii) existe um paradoxo entre a necessidade de criação de novas unidades e vagas e o caráter excepcional e breve da medida de internação. Se a jurisprudência e a legislação impõem justamente que cada vez menos adolescentes tenham essa medida aplicada, os esforços deveriam ser direcionados à qualificação da execução de medidas em meio aberto e não para a expansão de unidades de internação.

2.12. Os direcionamentos de recursos e esforços para a construção de novas unidades e transferência de serviços inerentes à execução da medida para o setor privado incorrem em descumprimento, inclusive, de normas orçamentárias firmadas pelo Brasil no cenário internacional. O Comentário Geral 19 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas^[1] trata do papel do orçamento público na realização dos direitos da criança^[2] e estabelece que os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para mobilizar, alocar e investir recursos financeiros suficientes em prol da infância, utilizando seus recursos até o limite máximo:

Seja mobilizado, alocado e empregado de forma efetiva recursos públicos suficientes para a plena implementação da legislação, das políticas, e dos programas e orçamentos aprovados; seja planejado, aprovado, aplicado e justificado sistematicamente os orçamentos para os níveis nacional e subnacional do Estado, de forma a garantir a efetividade dos direitos das crianças.

2.13. No caso do projeto analisado, a necessidade e a eficácia da transferência de gestão para setor privado junto ao sistema socioeducativo para resultar em melhorias para as unidades, redução de gastos, manutenção e fortalecimento de vínculos para os adolescentes institucionalizados e melhorias nas condições de trabalho dos agentes e profissionais socioeducativos não foram comprovadas por meio de pesquisas e dados, o que não justifica o direcionamento dos gastos.

2.14. Em sentido contrário, a pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária Nacional em unidades prisionais demonstrou que a transferência de gestão para o setor privado não resultou em elementos benéficos legais e financeiros e ainda acentuou a ausência de políticas penais para pessoas em privação de liberdade^[1].

2.15. Em Minas Gerais foi anunciado projeto de cogestão similar a proposta do “Novo Socioeducativo”. O governo do estado anunciou projeto de cogestão de 12 unidades socioeducativas por meio de Contrato de Gestão com Organizações Sociais - OS que seriam responsáveis pela manutenção e operação do espaço, bem como pela contratação de mão de obra. Contudo, sobre essa experiência, o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura publicou o seguinte parecer por meio da Nota Técnica n.º 10/2022^[1]:

Por todo exposto, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, manifesta-se contrário à adoção do modelo de cogestão no sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais, bem como à implementação do método APAC para adolescentes e à política de ampliação de vagas prevista pela 2ª Pactuação de Atos Preparatórios para a Expansão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, tendo em vista que os referidos modelos não garantem a correta gestão do sistema, além de confrontar diretamente com a dignidade humana dos adolescentes em conflito com a Lei, por não seguir preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

^[1] MPCT. NOTA TÉCNICA Nº 10, 2022 Sistema de Cogestão de unidades de internação e APAC juvenil no Sistema Socioeducativo do estado de Minas Gerais. Acesso em 6 de jun. de 2023.

^[1] Pastoral Carcerária. Relatório sobre privatizações de prisões. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatório-sobre-privatizações.pdf>>. Acesso em 06 de jun. de 2023

^[1] Embora não haja uma vinculação normativa explícita, entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam o conteúdo de Convenções. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Convenção sobre os Direitos da Criança como fonte de princípios e regras que devem ser observados na interpretação dos direitos de crianças e adolescentes (**Habeas Corpus 143.988/ES**. Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Edson Fachin. Julgado em 24.08.2020)

^[2] **Comentário Geral nº 19 do Comitê dos Direitos da Criança sobre o papel do orçamento público na realização dos direitos da criança (CRC/C/GC/19).**

2.16. A mesma Nota Técnica aponta que existem relatos de violações de Direitos Humanos em unidades socioeducativas em Minas Gerais em que foi implementado o sistema de gestão do setor privado.

Nesse sentido, afirmou-se que chegaram às mãos dos deputados denúncias de entradas de objetos ilegais na unidade de Ipatinga, de onde 12 internos teriam sido transferidos a toque de caixa; de agressões aos adolescentes na unidade Santa Clara, gerida no modelo de cogestão; do uso irregular de veículos do estado; do treinamento inadequado de terceirizados por efetivos; de contratações feitas sem investigação social, dentre outras.

2.17. Ainda sobre o exemplo de Minas Gerais, não foi comprovada por meio de registro ou denúncia dados que apontem a superlotação para se justificar o aumento de vagas no Estado. O Relatório de Inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura afirma, inclusive, o contrário, que existe um superávit de vagas nas unidades de Minas Gerais:

Apesar de o sistema socioeducativo de Minas Gerais estar com superávit de vagas - são cerca de 1.750 vagas para 1.093 adolescentes, em julho de 2020, o governo do estado de Minas anunciou, em parceria com o Ministério Público Estadual, a 2ª Pactuação de Atos Preparatórios para a Expansão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que prevê a criação, até o ano de 2025, de 3.160 (três mil, cento e sessenta) novas vagas de internação por prazo indeterminado, 960 (novecentas e sessenta) novas vagas de internação provisória e 1.020 (mil e vinte) novas vagas de semiliberdade para adolescentes do sexo masculino, além de outras 90 (noventa) vagas de internação e 20 (vinte) vagas de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino, um total de 5.250 (cinco mil duzentas e cinquenta) vagas, das quais 4.210 (quatro mil, duzentas e dez) são vagas de internação. O número de vagas anunciadas é quase cinco vezes maior que o total de adolescentes atualmente privados de liberdade no estado e significa um incremento de mais de 300% em relação ao atual número de vagas de internação definitiva, internação provisória e semiliberdade (grifos nossos).

2.18. Tem-se, nos últimos anos, a redução do número de adolescentes privados de liberdade no Brasil, número que vem diminuindo desde antes da pandemia, conforme se verifica nos Levantamentos Nacionais do SINASE^[1]. Por outro lado, a política de meio aberto, aposta do ECA, mostra-se cada vez mais sucateada e muitas vezes, sequer devidamente implementada no âmbito municipal. Assim, verifica-se que não há necessidade de criação de novas vagas sem uma demanda justificada e sem o fechamento de outras unidades que não estejam em conformidade com o que é estabelecido pelo SINASE e pelo ECA. Por tal motivo, a desativação de unidades que estão fora dos parâmetros do SINASE deve ser expressamente prevista, pois não se ignora que é um direito dos adolescentes privados de liberdade terem garantidas condições de salubridade nas unidades socioeducativas (Art. 124, ECA). Sendo assim, no que se refere à construção de novas unidades, em substituição das antigas, fora dos parâmetros do SINASE, entende-se a viabilidade deste ponto, sendo a principal preocupação deste Conselho a gestão dos serviços de execução da medida socioeducativa pela iniciativa privada, tendo em vista que as experiências brasileiras neste sentido não vem sendo positivas.

[1] BRASIL. MDHC. Levantamentos Nacionais do SINASE. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>>. Acesso em 20 de jun. de 2023

2.19. Ainda, a proposta do projeto é apresentada como uma experiência piloto, no entanto, é contraditória, pois prevê a construção de unidades e uma administração de 30 anos, o

que de qualquer forma não se mostra como tempo razoável para um projeto piloto. Nesse ponto, recomenda-se a redução do tempo previsto para 5 anos para a execução do serviço, após a finalização das obras, bem como que não sejam propostas novas experiências antes da finalização da avaliação das presentes, caso lamentavelmente sejam implementadas. Nesse sentido, também se recomenda a revogação do Decreto 10.005/19, de forma a se fazer cessar as possibilidades de novas experiências nesse sentido.

2.20. Outra característica preocupante do Projeto “Novo Socioeducativo” diz respeito à não descrição de como será a oferta da educação formal para os (as) adolescentes e jovens. Hoje, nacionalmente ela é definida pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, do MEC, que possui entre seus princípios “a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos” (Art. 4º, Inciso II). Atendendo a esse princípio, a ação educacional necessita de um propósito que deve estar explícito e definido de acordo com as diretrizes que o regem e que o Projeto Político Pedagógico como seu documento base.

2.21. Ainda, o art. 82 da Lei do SINASE determina que: “Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, **garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação**, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.”. Assim, o projeto viola frontalmente tal dispositivo ao permitir que a oferta do direito à educação seja realizada por ente privado.

2.22. Na proposta do Novo Modelo socioeducativo está definida apenas a carga horária das atividades, que chegam a ser de 12,5hs, divididas em diversas atividades e dentre elas escola e acompanhamento pedagógico, não sendo demonstrado como será esse acompanhamento e as ações previstas nele.

2.23. A reivindicação pelo direito à educação pressupõe seu papel na promoção da justiça social e da democracia. A privatização pode exacerbar e qualificar violações, principalmente quanto aos deveres de não discriminação, adaptação, gestão democrática e autonomia relativa de professoras e escolas. Além disso, fere o direito fundamental de igualdade, ou seja, a garantia de acesso e permanência de estudantes nas escolas, com iguais resultados educacionais. Ao retirar esses elementos, legitima-se a possibilidade segregacionista, sobretudo para a população negra e socialmente vulnerável, aprofundando ainda mais as desigualdades educacionais. De forma geral, a ausência de um plano educacional nas unidades geridas pelo setor privado descaracteriza a medida socioeducativa, retirando dela o seu caráter pedagógico e violando o objetivo de inserção social dos adolescentes, previsto no inciso II do §2º do Art. 1º da Lei do SINASE.

2.24. O Projeto “Novo Socioeducativo” prevê, ainda, a criação de um novo cargo: “educador”, que seria contratado por meio do setor privado e, a alteração do cargo de agente socioeducativo para **agentes de segurança** que não atuam mais dentro das unidades e seriam acionados apenas em caso de controle de distúrbios. Contudo, esse profissional terceirizado não poderia ter eventuais casos de violações apurados pela Corregedoria do Sistema de Justiça e Segurança Pública como é feito nas unidades de gestão direta do Estado. Além disso, não é evidente como a medida afetaria os quadros de trabalho dos (as) trabalhadores (as) que já atuam nas unidades e revela uma certa instabilidade na contratação, eventual substituição e permanência desses trabalhadores contratados pelo setor privado, contrariando as disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade, em especial quando referem:

estes funcionários e outros especialistas deverão formar parte do pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares de tempo parcial ou voluntários, quando for apropriado” - art. 81; bem como ao mencionar sobre as

necessidades de cuidadosa seleção, e formações continuadas periódicas e permanentes dos trabalhadores: “O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional, comparecendo a cursos de formação no serviço, que serão organizados, periodicamente” - art. 85.

2.25. O “Projeto do Novo Socioeducativo” prevê a inclusão de mais um formulário de acompanhamentos dos(as) adolescentes a quem se atribui ato infracional. Hoje, o Sistema Socioeducativo, de acordo com as diretrizes do Sinase, conta com dois documentos: o PIA (Plano Individual de Atendimento) que é instrumento de gestão, registro e previsão de atividades a serem desenvolvidas com o objetivo central de adequar a medida socioeducativa às demandas efetivas dos(as) adolescentes e devendo cumprir o papel fundamental de inserir socialmente o(a) socioeducando. O outro documento é o Relatório de Reavaliação da Medida que retrata a evolução do cumprimento do PIA.

2.26. A proposta do Novo Socioeducativo é inserir um terceiro documento denominado “Avaliação de Risco”. O objetivo deste novo documento seria a análise da probabilidade de cometimento de novos atos infracionais dos (as) adolescentes institucionalizados nas unidades socioeducativas.

2.27. A nova medida, contudo, demonstra, mais uma vez, a tentativa de aproximação do sistema socioeducativo às práticas do ordenamento jurídico brasileiro associadas ao sistema prisional, à exemplo do exame criminológico e de cessação de periculosidade.

2.28. Um formulário de “Avaliação de Risco” tende a ser mais um instrumento de estigmatização dos (as) adolescentes a quem se atribui ato infracional. Sendo mais uma tentativa de selecionar e controlar por meio da seletividade penal que também opera na socioeducação, sobretudo sob a juventude negra, e pobre, principal alvo de monitoramento destas avaliações. Cabe acrescentar que após o resultado final da avaliação, este documento poderá servir de escopo para o Judiciário alterar o tempo de cumprimento das medidas ou até mesmo impactar de forma negativa no Plano Individual de Atendimento.

2.29. Ante o exposto e considerando a relevância da temática e em defesa dos direitos fundamentais de todas as crianças e de todos os adolescentes, sobretudo aqueles que são apontados como autores ou autoras de atos infracionais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes mostra-se contrário ao Projeto do “Novo Socioeducativo. É preciso que o Estado atue na pauta da infância e juventude com absoluta prioridade, qualificando os serviços, especialmente no que diz respeito à gestão e execução das medidas socioeducativas, e não apresente como solução a terceirização da administração para o setor privado.

2.30. O CONANDA expressa sua lamentação pelo fato de um projeto dessa magnitude somente ter sido apresentado a este Conselho em uma fase avançada do processo de aprovação orçamentária. E demonstra sua preocupação no caso o projeto venha ser implementado. Isso significa que o projeto em questão não foi construído e analisado pelo Conselho responsável pela formulação das políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das considerações expostas, das normas nacionais e internacionais de proteção de direitos de crianças e adolescentes, da jurisprudência nacional e dos relatórios que apontam a privação de liberdade do sistema socioeducativo como um cenário de extrema vulnerabilidade e violação de direitos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes **posiciona-se de forma CONTRÁRIA** ao Projeto "**Novo Socioeducativo**" estruturado pela CAIXA, em conjunto com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia (SPPI) e os governos estaduais, em parceria com o UNOPS – organismo das Nações Unidas especializado em infraestrutura e gestão de projeto. Subsidiariamente, caso o projeto avance, como forma de redução de danos, este Conselho recomenda:

- I - A garantia e proteção dos direitos de adolescentes e jovens inseridos no sistema socioeducativo brasileiro em conformidade com a Lei do SINASE;
- II - A redução do tempo previsto de 30 para 5 anos da proposta, no que se refere à operacionalização e funcionamento das unidades socioeducativas, após a construção das unidades, bem como que não sejam propostas novas experiências antes da finalização da avaliação das presentes, caso sejam implementadas;
- III - Recomenda-se a revogação do Decreto 10.005/19, de forma a se fazer cessar as possibilidades de novas experiências nesse sentido;
- IV - Recomenda-se a produção de um plano educacional que seja implementado **apenas** pelo poder público nas unidades geridas pelo setor privado para manutenção do caráter pedagógico da medida conforme estabelecido no ECA, no SINASE, e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, do MEC;
- V - A garantia da manutenção dos agentes socioeducativos e das equipes técnicas como corpo prioritário dentro das unidades socioeducativas sem transformá-los em agentes de segurança.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva**, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 26/06/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 27/06/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3643717** e o código CRC **A64DB385**.

Referência: 00135.215261/2023-00

SEI nº 3643717

